# ATA DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES E EQUIPE DE APOIO
# ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Chamada Pública nº 04/2026 – Processo Licitatório nº 99/2026.
**TIPO:** Menor Preço por Item.

**OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTA OFTALMOLÓGICA COM PACOTE DE EXAMES BÁSICOS INCLUSOS, E PARA FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU (ARMAÇÃO E LENTES), EM ATENDIMENTO ÀS EVENTUAIS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DECORRENTES DO PROGRAMA "MIGUILIM" DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONFORME DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4.284, DE 25 DE JULHO DE 2023 PÁG. 36.

## I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SIMONE GONÇALVES DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob nº 51.177.799/0001-27, sem demais informações de qualificação.

## II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Consta do Art. 164, Parágrafo único da Lei 14.133/2021:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

Consta do item 15.1 do edital:

> ***"15.1 -** Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste presente instrumento no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o disposto no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021."*

A empresa **SIMONE GONÇALVES DA SILVA**, enviou sua peça impugnatória na plataforma de licitação AMM Licita na data de 28/08/2026, portanto, verifica-se, preliminarmente, que a referida peça foi apresentada dentro do prazo

previsto, tendo em vista que a data de abertura da sessão está prevista para 02/09/2026.

Inobstante a tempestividade, a questionante não apresentou junto à peça os documentos de identificação e poderes de representação que comprovem a legítima autoria e poderes para peticionar em nome da pessoa jurídica.

Verifica-se, portanto, que a peça anexada apresenta vício formal, eis que o signatário não comprovou a legitimidade e a correta identificação para representação da empresa. Desta forma, ausentes a documentação que comprovam a competência da outorgante para constituir mandatário para a prática dos atos inerentes ao certame, notadamente para impugnar o edital em nome da empresa.

Entretanto, considerando o exposto no Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, a referida peça será respondida em respeito ao direito de petição, e assim passamos a examiná-la nos termos da legislação vigente, procedendo à análise das questões suscitadas pelo signatário como simples questionamento.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA QUESTIONANTE

Em resumo, alega a empresa **SIMONE GONÇALVES DA SILVA**, que:

- **(i)- O item 6.2.5 do Termo de Referência estabelece critério territorial restritivo;**
- **(ii)- O critério de livre escolha do beneficiário final é incompatível com a existência de limite territorial;**
- **(iii)- A natureza do credenciamento é incompatível com a execução dos serviços apenas no município;**
- **(iv)- Há a ausência de justificativa, bem como existem alternativas;**
- **(v)- Há equívocos nos documentos preparatórios;**

## IV– DA ANÁLISE

Antes de iniciar a análise, cumpre-nos esclarecer que as exigências editalícias da Chamada Pública devem caracterizar-se, em essência, como um processo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento auxiliar desta natureza: formalizar contratações que melhor atendam ao interesse público e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

As normas disciplinadoras das contratações públicas, quando ausentes de competitividade, devem ser interpretadas em favor da ampliação da participação

de interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Recebido o questionamento, este fora encaminhado à secretaria solicitante, qual seja a Secretaria de Saúde, tendo esta retornado a resposta aos apontamentos.

Feitas as considerações acima, passamos à análise dos fatos:

**1- DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL**

Alega a impugnante que o Edital estabelece cláusula restritiva ao exigir que os serviços sejam executados dentro do município de Boa Esperança/MG, inclusive indicando a cláusula 6.2.5 do Termo de Referência, bem como não haveria justificativa para tanto.

Pois bem, conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao pedido de esclarecimento realizado pela própria impugnante:

> *"A exigência prevista no edital decorre das características específicas do objeto e, especialmente, do público-alvo a ser atendido, composto por educandos da rede pública de educação básica.*
>
> *O próprio instrumento convocatório estabelece, em seu item 3.1.2, que, visando à economicidade e eficiência, os serviços deverão ser prestados dentro do Município de Boa Esperança/MG, considerando que, caso fossem realizados fora do Município, a responsabilidade e o ônus pelo transporte dos pacientes e de seus responsáveis seriam atribuídos ao Município, o que não seria economicamente viável.*
>
> *A definição do local de execução, portanto, não foi estabelecida de maneira arbitrária, mas decorre de necessidade identificada pela Administração durante o planejamento da contratação.*
> *Importa destacar que a medida não foi fundamentada exclusivamente no custo financeiro do transporte. A realização dos atendimentos fora do Município implicaria a necessidade de organização de veículos, motoristas, horários e rotas, além do emprego de tempo dos servidores envolvidos na logística e dos próprios pacientes e seus acompanhantes.*
>
> *Por se tratar de educandos da rede pública de ensino, deslocamentos intermunicipais também poderiam ocasionar maior afastamento das atividades escolares, além de exigir maior disponibilidade dos responsáveis que eventualmente necessitem acompanhar os pacientes.*

> *Devem ser considerados, ainda, os períodos de deslocamento, espera e realização dos procedimentos, que podem prolongar a permanência dos usuários fora de seu domicílio e gerar necessidades adicionais, inclusive quanto à alimentação dos pacientes e acompanhantes durante esse período.*
>
> *Assim, a Administração considerou um conjunto de fatores financeiros, logísticos e sociais, buscando assegurar maior eficiência na utilização dos recursos públicos, comodidade aos usuários e melhor organização dos atendimentos.*
>
> *Nesse contexto, a realização dos serviços no próprio Município mostra-se compatível com a finalidade pública da contratação e com as necessidades específicas do público-alvo."*

O sobredito item 3.1.2 do instrumento convocatório, assim dispõe:

> *"3.1.2. Visando a economicidade e eficiência, é exigência que a empresa preste o serviço descrito no item 01 do Termo de Referência deste Edital dentro da cidade de Boa Esperança/MG, tendo em vista que o público alvo são educandos da rede pública da educação básica, caso seja realizado fora do Município, a responsabilidade e ônus pelo transporte dos pacientes para a realização dos exames, bem como o de seus responsáveis, seria do município, o que não seria economicamente viável."*

Verifica-se, portanto, que fora devidamente justificada a exigência.

Noutro giro, e em caráter ilustrativo, vez que não há necessidade de extensa deliberação, admitir o deslocamento dos estudantes fora do limite municipal implicaria obrigações adicionais, conforme legislações diversas, como por exemplo: a) a necessidade de identificação e entrega de informações dos passageiros ao órgão estadual competente pelo transporte intermunicipal (ex. DER/MG); b) a necessidade de contratação de seguro dos alunos e demais passageiros; c) exposição dos passageiros a riscos desnecessários durante o transporte rodoviário.

Sendo assim, não se vislumbra haver irregularidade na exigência requerida pela secretaria solicitante.

**2- DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO**

Conforme demonstrado pela Secretaria solicitante:

> *"III – DA COMPETITIVIDADE E DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELA IMPUGNANTE*



Praça Padre Júlio Maria, nº 40, BairroCentro
Boa Esperança/MG. CEP: 37170-000

*Não se verifica, na exigência estabelecida, restrição baseada na sede ou no domicílio da empresa interessada.*

*O edital estabelece uma condição relacionada ao local de execução do serviço, aplicável de forma indistinta a todos os interessados, não impedindo que empresas sediadas em outros municípios participem do credenciamento, desde que tenham condições de executar o objeto no município de Boa Esperança/MG, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.*

*Quanto à possibilidade sugerida pela impugnante de permitir a prestação dos serviços em municípios próximos, mediante critérios de distância ou tempo de deslocamento, entende-se que tal alternativa não asseguraria necessariamente o mesmo resultado pretendido pela Administração.*

*Da mesma forma, a eventual transferência da responsabilidade pelo transporte à própria credenciada não eliminaria os demais impactos decorrentes do deslocamento dos usuários, tais como tempo de viagem, afastamento das atividades escolares, disponibilidade dos responsáveis, organização da agenda e eventual necessidade de alimentação durante a permanência fora do Município.*

*A Administração, portanto, ao estabelecer a condição prevista no edital, considerou a solução que melhor atende ao conjunto das necessidades identificadas para a execução do objeto.*

*IV – DA LIVRE ESCOLHA DOS PRESTADORES*

*No que se refere à alegação de prejuízo à livre escolha dos usuários, não se verifica incompatibilidade entre tal previsão e as condições estabelecidas no edital.*

*O Termo de Referência assegura ao usuário a livre escolha do prestador que melhor lhe convier, observadas as cotas de cada prestador e os critérios estabelecidos pela Administração.*

*A livre escolha, portanto, será exercida entre os prestadores regularmente credenciados e que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não implicando a possibilidade de alteração das condições definidas para a execução do objeto."*

Pois bem. O art. 5º da Lei 14.133/2021 prevê uma gama de princípios aplicáveis aos processos de contratação pública, dentre os quais, *in verbis*, "...*da eficiência*, *do interesse público*...".

Por sua vez, a mesma lei assim dispõe acerca do procedimento auxiliar da Chamada Pública:

> *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
> *I - paralela e não excludente: caso em que é viável e* ***vantajosa para a Administração*** *a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
> *II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

Conforme disposto no texto legal, a finalidade de se adotar contratações simultâneas por meio da Chamada Pública tem por objetivo precípuo a vantajosidade para o interesse público e da Administração Pública, em detrimento de apenas se buscar o menor valor puro e simples, por meio de procedimento licitatório dentre aqueles do rol do art. 28 da mesma Lei.

Ao contrário do que aduz a questionante, não se vislumbra haver contradição nas cláusulas do Edital com o objetivo do procedimento auxiliar da Chamada Pública, senão vejamos.

Primeiramente, o pressuposto da Chamada Pública é a existência de vantajosidade à Administração, não de maximização de divisão de receita disponível para tal, dentre múltiplos prestadores credenciados.

No binômio interesse público/interesse privado, cumpre apontar o princípio da supremacia pública, pelo qual, embora não haja qualquer vedação ao interesse da pessoa privada buscar sua finalidade de lucro no exercício da livre iniciativa, tal não pode ser sopesado em desfavor do público.

Por sua vez, o princípio da discricionariedade confere ao gestor público a prerrogativa de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para determinar a melhor forma de atender ao interesse público.

A doutrina e jurisprudência consolidam o entendimento de que a Administração tem autonomia para fixar as especificações técnicas que reputar necessárias, desde que justificadas, isto é, a determinação dos critérios técnicos de julgamento e das exigências de habilitação insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, voltada à garantia da execução contratual e à segurança do interesse público

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário "*é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o*

*interesse público*" (in "Manual de Direito Administrativo". 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42).

Desta forma, não se vislumbra haver demérito no instrumento convocatório ou nas justificativas apresentadas. Ademais, as pretensas alternativas apresentadas pela questionante em nada aparentam contribuir para a vantajosidade na execução, vez que apenas introduziriam custos, ônus e riscos desnecessários à Administração e aos usuários finais.

Além disto, cláusulas restritivas são aquelas em que exista arbitrariedade injustificável, não se confundindo como substantivo para a existência de qualquer tipo de limite ou escopo, pois, se assim o fosse, a própria lei seria em si restritiva e inválida. Isto não apenas seria um contrassenso, como tornaria desnecessária a existência de um instrumento convocatório para regulamentar, por exemplo, a definição do objeto da contratação, condições de habilitação, garantias e definição da execução dos serviços.

Por derradeiro, ainda que houvesse a assunção desse ônus desnecessário na execução dos serviços, o estabelecimento, a título de exemplo, de um raio de 50km ou de uma lista de municípios seria tão arbitrário quanto um raio de 100km ou de uma lista um pouco maior. Tal não foi o critério, porém, sendo estabelecido de forma diversa, justificada pela Secretaria de Saúde.

Assim, não vemos irregularidade no instrumento convocatório, face às justificativas apresentadas.

**3- DA EXISTÊNCIA DE ERROS NOS DOCUMENTOS DE SOLICITAÇÃO**

Conforme justificado pela secretaria requisitante:

> *V – DOS APONTAMENTOS RELACIONADOS AOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO*
>
> *Quanto às observações apresentadas pela impugnante acerca de determinados elementos constantes dos documentos de planejamento da contratação, registra-se que tais apontamentos não alteram as premissas que fundamentaram a definição do objeto nem guardam relação direta com a condição de execução ora questionada.*
>
> *A exigência encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e possui justificativa própria, relacionada às características do*

*público-alvo, à necessidade de evitar deslocamentos intermunicipais e à busca pela economicidade e eficiência na execução dos serviços.*

*Dessa forma, os apontamentos apresentados não são suficientes para afastar a justificativa que fundamentou a condição estabelecida no edital, tampouco comprometem, por si só, a necessidade e adequação da medida adotada pela Administração.*

Conforme apontado pela questionante, a existência de erro na elaboração do documento sugere a utilização de documento proveniente de outra contratação como base para redação de documento novo, relativo a este processo. Tal se trata de uma prática corriqueira e usual, consistente na utilização de outro documento como modelo para a elaboração de um novo. Isto não apenas é normal, como fazer o oposto seria em si ineficiente. Ademais, os erros apontados nos aparentam indicar meros erros formais na redação do texto, não constituindo vício material insanável.

## V- CONCLUSÃO

Pelas razões acima expendidas, CONHECEMOS da petição interposta pela empresa **SIMONE GONÇALVES DA SILVA**, vez que tempestiva. No mérito, NEGAMOS PROVIMENTOS aos pedidos, devendo o edital e anexos permanecerem da forma que se encontram.

À Procuradoria Geral do Município para análise jurídica. Na seqüência encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento.

Boa Esperança/MG, 01 de setembro de 2026.

MARIO LUIS COELHO:06038910638
Assinado de forma digital por MARIO LUIS COELHO:06038910638
Dados: 2026.09.01 16:12:39 -03'00'

**Mário Luís Coelho**
*Agente de Contratações*

GUSTAVO FIGUEIREDO MIRANDA:09904309604
Assinado de forma digital por GUSTAVO FIGUEIREDO MIRANDA:09904309604
Dados: 2026.09.01 16:11:35 -03'00'

**Gustavo Figueiredo Miranda**
*Membro*

LUIZ OTAVIO CAMILO FARIA:08066536631
Assinado de forma digital por LUIZ OTAVIO CAMILO FARIA:08066536631
Dados: 2026.09.01 16:21:32 -03'00'

**Luiz Otávio Camilo Faria**
*Membro*

LIVIA RACHEL BARBOSA VILELA:10536102627
Assinado de forma digital por LIVIA RACHEL BARBOSA VILELA:10536102627
Dados: 2026.09.01 16:19:44 -03'00'

**Lívia Rachel Barbosa Vilela**
*Membro*

IZAIAS CORREA GONCALVES:08855198688
Assinado de forma digital por IZAIAS CORREA GONCALVES:08855198688
Dados: 2026.09.01 16:26:40 -03'00'

**Izaías Correa Gonçalves**
*Membro*



Praça Padre Júlio Maria, nº 40, BairroCentro
Boa Esperança/MG. CEP: 37170-000